Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 03659/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3280/2011
PROTOCOLO	:	1033618
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL - SEM MOVIMENTO 2010
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre as Contas Anuais da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PORTO MURTINHO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **NELSON CINTRA RIBEIRO.**

2 – A 5ª ICE, de posse do presente processo, examinou as Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que NADA ENCONTROU DE IRREGULAR, exarando assim a Análise Conclusiva às fls. 77-82/TC, ocasião que se manifestou por sua **aprovação,** como segue:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> ***Examinada a Prestação de Contas, constatamos que a mesma foi executada de conformidade com a legislação vigente, estando a mesma em condições de obter julgamento de Contas Regulares.***
>
> ***É a nossa análise"***

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como considerando a vigente ordem legal e demais legislações



pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública examinou a epigrafada Contas Anuais, oportunidade que avaliou o Calendário das Obrigações; o Aspecto Processual de Instrução; a Execução Orçamentária da Receita e Despesa; a Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e a Consistência dos Registros Contábeis após o que, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas Contas Anuais como **REGULARES**, nos termos do **inciso I** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 26 de abril de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt